

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer a liberação compulsória do internado aos vinte e nove anos de idade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

“§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá, tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§2º-A Ao aplicar a medida o juiz levará em consideração o histórico do menor que será mantido em sigilo, com acesso restrito às autoridades judiciárias, pelo prazo de cinco anos contados do término do prazo da internação.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a onze anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.

.....
§8º O tempo de internação poderá ser remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou artística profissional.

§9º A medida de segurança será cumprida em local que preserve a distinção do internado de acordo com a natureza da infração, sua idade e sexo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao dispor sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 121, estabelece que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Queremos, com o presente projeto, que aplicada a medida socioeducativa, apesar de indeterminada, deva ser aplicada tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecendo a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e do histórico do menor, tomando-se o cuidado de manter este histórico em sigilo pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da internação e com acesso restrito às autoridades judiciais.

Ao nosso ver, também não pode perdurar mais o prazo máximo de internação de três anos. Aprovada a presente proposta o período máximo de internação passará a ser de onze anos, compatibilizando a permanência de nossos jovens submetidos ao regime do ECA até os vinte e nove anos de idade, que é aquela que define o brasileiro como jovem no recém editado Estatuto da Juventude (§1º, art. 1º, Lei 12.852, de 2013), para o interno que ingressar nesse sistema pouco antes de completar 18 anos de idade.

Por outro lado, queremos inovar o regime do ECA para que o tempo de internação possa ser remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou, ainda, atividade artística profissional; também para que a medida de segurança seja cumprida em local que preserve a distinção do internado de acordo com a natureza da infração, sua idade e sexo, em respeito ao que dispõe o inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Trata-se de proposta que arrefece a tendência que hoje se observa quanto à redução da maioridade penal. Fugindo a este debate que é complexo e que certamente se protrairá no tempo, entendo ser preciso

encontrar uma saída para o estado de coisas em que se encontra a segurança pública hoje no Brasil em face da criminalidade que envolve crianças e adolescentes.

É certo que lhe devemos proteção, mas sem descurar da segurança pública como um todo, razão pela qual apresento o presente projeto.

A proposta, vale dizer, mantém intacto o regime jurídico de proteção a crianças e adolescentes no gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. As sugestões ora apresentadas não acarretam qualquer prejuízo à proteção integral prevista no ECA, em termos de garantia de oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade.

Pelo contrário, a proposição aperfeiçoa o regime em tela, expandindo-o para manter nesse sistema protetivo também os jovens assim definidos em Lei que hoje são liberados sem as condições ideais para o convívio social.

Acreditando estar apresentando proposta que viabiliza o combate à criminalidade promovida por crianças e adolescentes compatibilizando-o com o regime de proteção integral, espero o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT – MG